SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 2010

Dispõe sobre o direito de férias proporcionais ao empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, bem como a férias proporcionais correspondentes ao período mínimo de seis meses em que tenha trabalhado antes da cessação do contrato."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tempo da sua elaboração, excetuou, no art. 7º, os empregados domésticos dos direitos nela assegurados aos trabalhadores em geral, "salvo, quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário."

Tem-se, assim, uma exceção odiosa, na medida em que, o que o diferencia dos demais é o fato de não "assumir" o seu empregador "os riscos de uma atividade econômica", muito embora, tal como o empregador doméstico, ele também "admite,

assalaria e dirige a prestação pessoa de serviços" do empregado, sob a sua "dependência" e "mediante salário".

Teria sido mais adequado, dentro do consagrado princípio da igualdade de todos perante a lei que, ao invés de excluir o trabalhador doméstico do âmbito da CLT, dispor, nos Capítulos próprios, quais os direitos que a ele não se aplicam quando não houver nexo entre o seu trabalho "no âmbito residencial a pessoa ou família" e a "atividade econômica" exercida pelo seu empregador...

A conseqüência dessa exclusão teve como resultado a edição de uma série serie de normas legais estabelecendo a equivalência ou, pelo menos, tentando assegurar aos domésticos os direitos atribuídos às demais categorias de trabalhadores. Entre outras, surgiu a Lei nº 5.859, de 1972, que, ao absorver a tendência natural da equivalência, consagrou alguns direitos para a categoria, entre os quais os direitos a férias, ao FGTS, a Previdência Social, a estabilidade da gestante, a anotação do emprego na Carteira Profissional etc.

Ocorre que tais direitos não esgotam a pretendida igualdade; daí, porque, o Poder Judiciário, no silêncio da lei, vai aos poucos admitindo equivalências, a teor de julgados do Tribunal Superior do Trabalho e de normas consagradas no direito internacional.

Tal é o caso do presente Projeto que, adotando o disposto na "Convenção da Organização Internacional do Trabalho" nº 132, da qual o Brasil foi signatário, e, sensível a jurisprudência firmada pela Segunda Turma do TST (RR 267/2003-001-13-40.8) propõe-se a estender aos empregados domésticos o direito à percepção de férias proporcionais correspondentes ao período de seis meses de trabalho anterior à data da rescisão do contrato de trabalho. Atualmente, o direito às férias corresponde, sempre, a um período aquisitivo de 12 meses "prestado a mesma pessoa ou família".

Estou certo, assim, que a presente proposição, por fazer inequívoca justiça social com essa tão estimada categoria de trabalhadores, merecerá o indispensável apoio dos meus eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

~~Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:~~

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

CONVENÇÃO 132 DA O.I.T.

CONVENÇÃO SOBRE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (REVISTA EM 1970)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Qüinqüagésima-Quarta Sessão em 3 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, em 24 de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

Artigo 2

1. - A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos

Artigo 11

Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

Artigo 5

1. - Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/10/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14962/2010